



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4153 , DE 25 DE ABRIL DE 1989.

Altera dispositivos do Decreto nº 3898, de 12.09.88 que "Insti-  
tui a Comissão de Projetos Espe-  
ciais-COMPES, e dispõe sobre a  
sua atuação".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no  
uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Decreto nº 3898, de 12.09.88  
que "Institui a Comissão de Projetos Especiais-COMPES e dispõe sobre  
a sua atuação", passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I  
DA COMISSÃO DE PROJETOS ESPECIAIS-COMPES

Art. 1º - É instituída a Comissão de Pro-  
jetos Especiais-COMPES, com vínculo de subordinação à Secretaria de  
Estado Extraordinária para Assuntos Municipais.

Art. 2º - A Comissão de Projetos Espe-  
ciais-COMPES, será presidida pelo Secretário de Estado Extraordiná-  
rio para Assuntos Municipais e integrada por dois membros designa-  
dos por Decreto.

Art. 3º - São criadas 2 (duas) funções

1785  
92/40/82  
GOVERNADORIA

GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GOVERNADORIA

GOVERNADORIA

GOVERNADORIA

GOVERNADORIA

GOVERNADORIA

GOVERNADORIA

GOVERNADORIA

GOVERNADORIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

gratificadas no valor correspondente a 60 (sessenta) MVR ( Maior Valor de Referência) por mês para cada um dos membros da Comissão.

Art. 4º - A Comissão terá como área geográfica de atuação as cidades de Rondônia, seus distritos, sub-distritos, lugarejos e povoados.

Art. 5º - A área geográfica de atuação da COMPES poderá ser estendida a áreas rurais de acordo com a política de desenvolvimento urbano do Estado, devidamente autorizada pelo Governador.

Art. 6º - São funções da Comissão de Projetos Especiais-COMPES:

I - elaborar estudos, planos e projetos de desenvolvimento urbano e microrregionais;

II - planejar, projetar e executar direta ou indiretamente obras prioritárias de infra-estrutura urbana e rural;

III - desenvolver programas emergenciais de apoio, orientação e assistência a comunidades urbanas de baixa renda, provendo-lhes os benefícios sociais mínimos do desenvolvimento;

IV - desincumbir-se de atribuições executivas específicas que possam ser-lhe confiadas pelo Governador;

V - promover licitações de obras e serviços dentro de sua atuação.

§ 1º - Os critérios de definição das obras prioritárias de infra-estrutura urbana, referidas neste artigo, serão estabelecidos pelas comunidades e populações a serem atendidas, observados os recursos financeiros de que se dispuser.

§ 2º - Nos programas, emergenciais de apoio, orientação e assistência a comunidade será dada atenção especial às áreas de Educação, Saúde e Saneamento Básico.

Art. 7º - O apoio administrativo e técnico necessário ao cumprimento das obrigações da Comissão, a critério do Presidente, poderá ser requisitado de qualquer órgão pertencente à Administração Direta do Estado".



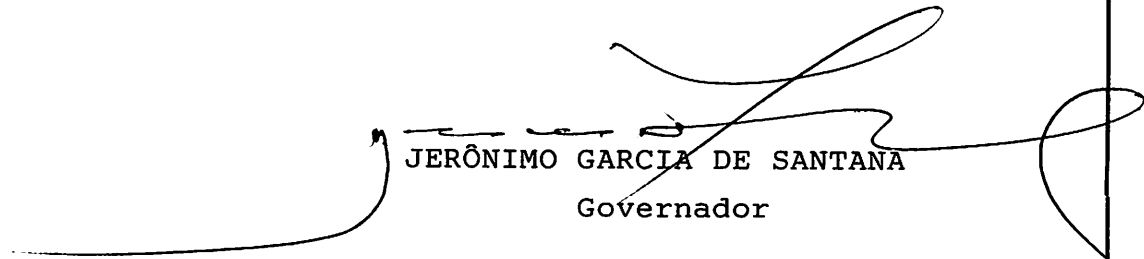
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.3

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 25 de abril de 1989, 101º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador